

No. 49611

**Bolivia (Plurinational State of)
and
Portugal**

Visa waiver Agreement between the Plurinational State of Bolivia and the Portuguese Republic for holders of diplomatic, official, special and service passports. La Paz, 29 March 2010

Entry into force: *20 June 2011, in accordance with article 11*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Bolivia (Plurinational State of), 1 May 2012*

**Bolivie (État plurinational de)
et
Portugal**

Accord entre l'État plurinational de Bolivie et la République portugaise concernant la suppression des visas pour les titulaires de passeports diplomatiques, officiels, spéciaux et de service. La Paz, 29 mars 2010

Entrée en vigueur : *20 juin 2011, conformément à l'article 11*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Bolivie (État plurinational de), 1^{er} mai 2012*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA
E A REPÚBLICA PORTUGUESA
SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES
DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO, OFICIAIS E ESPECIAIS**

O Estado Plurinacional da Bolívia e a República Portuguesa, adiante designados como “Partes”,

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais,

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais das Partes.

**Artigo 2.º
Definições**

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da entrada no território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;

- b) A expressão «miembro da família» designa o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático, oficial, de serviço ou especial assim como os descendentes e ascendentes a cargo em conformidade com o Direito aplicável das Partes.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1. Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território do Estado Plurinacional da Bolívia sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.
2. Os cidadãos do Estado Plurinacional da Bolívia titulares de passaporte diplomático, oficial e de serviço boliviano válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados e acreditados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses no Estado Plurinacional da Bolívia ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de Organizações Internacionais no Estado Plurinacional da Bolívia, assim como os membros das suas famílias, titulares de passaporte diplomático, podem entrar e permanecer sem visto no Estado Plurinacional da Bolívia durante o período da missão.
2. Os cidadãos bolivianos titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares bolivianos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.
3. Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de Organizações Internacionais no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1. A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.
2. O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1. As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais em circulação até trinta (30) dias após a recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, como previsto no artigo 11.º.
2. Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1. Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública.
2. A suspensão, bem como o seu levantamento, deve ser notificada imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 10.º
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigência por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência 90 dias após a data da recepção da respectiva notificação da denúncia.

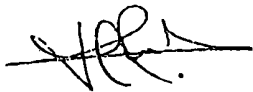
Artigo 11.º
Entrada em Vigor

O presente Acordo e as suas emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

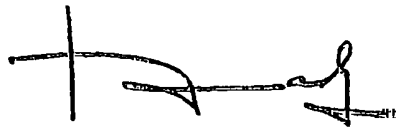
Artigo 12.º
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em La Paz, no dia 29 de Março de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana fazendo ambos textos igualmente fé.



PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA
DAVID CHOQUEHUANCA CÉSPEDES
MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PELA REPÚBLICA PORTUGUESA
LUÍS AMADO
MINISTRO DE ESTADO E DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS